



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.791 - MG (2010/0084148-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MULTIAÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MOYSÉS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.**
- 2. No presente caso, ante a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade, ou não, dos bens alienados fiduciariamente e objetos da garantia, o acolhimento da argumentação dos ora recorrentes demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.791 - MG (2010/0084148-1)

AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MULTIAÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MOYSÉS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros(s) contra a decisão deste relator (fls. 639-642), que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.
2. Acolher a argumentação dos ora recorrentes de que, no caso concreto, os bens objetos da garantia são indispensáveis ao exercício da empresa implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que a resolução da controvérsia não demanda o reexame de provas. Afirma que no voto condutor do acórdão recorrido não houve qualquer negativa a respeito da indispensabilidade dos bens para a empresa agravante. Alega, ainda, que a indispensabilidade dos bens já foi reconhecida por ocasião da discussão sobre o efeito suspensivo do agravo de instrumento.

Pede a reforma da decisão e, conseqüentemente, da liminar de busca e apreensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.791 - MG (2010/0084148-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MULTIAÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MOYSÉS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.

2. No presente caso, ante a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca da indispensabilidade, ou não, dos bens alienados fiduciariamente e objetos da garantia, o acolhimento da argumentação dos ora recorrentes demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece provimento o presente agravo regimental.

Muito embora a Segunda Seção desta Corte admita a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, no caso ora em análise, não ficou evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que os ora recorrentes se consideram detentores.

Confira-se o seguinte julgado:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Caracterização da mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor. Depositário judicial.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. Precedentes.
- Não minora os efeitos negativos da retenção a mudança da natureza do depósito contratual para depósito judicial, porque os maquinários para funcionamento da empresa, garantidos em alienação fiduciária, sofrem desgastes irreversíveis, em virtude do uso, ou ainda, são atingidos pela obsolescência por força da evolução científico-tecnológica.
- Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor.

Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido.

(REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 01/08/2005 p. 314)

Com efeito, ao contrário do alegado pelos agravantes, não se divisa do acórdão recorrido qualquer manifestação a respeito da indispensabilidade dos bens alienados fiduciariamente, apesar da oposição de embargos de declaração.

Não havendo manifestação do Tribunal de origem a respeito de tema relevante para a resolução da controvérsia, apesar da oposição dos embargos de declaração, os ora agravantes deveriam ter sustentado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu, uma vez que o recurso foi interposto tão somente com fulcro em divergência jurisprudencial.

Assim, para acolher a argumentação dos ora recorrentes de que, no caso concreto, os bens objetos da garantia são indispensáveis ao funcionamento da empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, aplicando-se a súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0084148-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.193.791 /
MG

Números Origem: 10024058456484001 10024058456484004 10024058456484005 10024058456484007
EM MESA JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTIAÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MOYSÉS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MULTIAÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MOYSÉS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.